DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3934/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19166/2016
PROTOCOLO	: 1712239
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESA	: 1 – SIDNEY FORONI 2 – DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: 1 – PREFEITO À ÉPOCA 2 – PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4/2016
CONTRATADO	: VIGA LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA EXECUÇÃO E DEMARCAÇÃO DE QUADRAS E LOTES
VALOR INICIAL	: R$ 74.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 65/2016, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados na execução e demarcação de quadras e lotes, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação e Terraplanagem Eireli - ME, no período de 08/06/2016 a 10/12/2016.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 46461/2017 (pç. 35, fls. 263-267), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, ressalvando o envio das certidões de regularidade junto ao FGTS e regularidade fiscal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4514/2018 (pç. 36, fls. 268-270), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – **pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

II – **pela aplicação de multas ao Senhor Sidnei Foroni**, pelo não cumprimento às disposições do § 3º do art. 195 da CF/88 e do art. 2º Da Lei Federal 9.012/95; com lastro no artigo 42, inciso I e IX c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 65/2016 (CT)	R$ 74.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 74.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 74.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 74.000,00

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a esse respeito.

Contudo, verifico que, mesmo após as intimações realizadas (INT – 12377/2017, pç. 25, fls. 239-240 e INT – 12709/2017, pç. 26, fls. 241-242), permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas na fase da execução financeira.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.

No caso em comento, restaram ausentes as certidões negativas de débito do FGTS e de Regularidade Fiscal da empresa contratada com data de validade no período da execução financeira.

Em que pese a possibilidade das certidões faltantes serem dispensadas, no todo ou em parte, nos casos de procedimento licitatória, na modalidade convite, fato

é que elas foram exigidas no edital (item 5.1.2, “c” a “g”) e na cláusula terceira, letra “f” do Contrato Administrativo n. 65/2016, na qual constitui obrigação do contratado a manutenção durante todo o período da execução, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), nas Leis (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 4.320 de 17 de março de 1964, bem como as obrigações constituídas na cláusula contratual.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação Terraplanagem Eireli – ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, descumprindo-se a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993, cláusula contratual, bem como as normas a seguir mencionadas:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS com validade de duração devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

2. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, em relação especificamente a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, com validade devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato**, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assi-

nalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF